



PROCESSO N° : 20232900400001 (E-PAT N° 25.873)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 119/2023
RECORRENTE : ARMANDO MÁXIMO STOCCO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 022/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Decisão singular.

O douto julgador monocrático, em sua decisão, de forma acertada:

a) excluiu do lançamento os valores relativos à NF-e 3.884.159, em razão de ilegitimidade passiva, por se tratar de operação realizada por Valvique Ferreira dos Santos, e não pelo autuado;

b) manteve os valores da NF-e 3.888.467, por não haver fundamento jurídico para a redução de base de cálculo do imposto em 66,67%, visto que a operação ocorreu em fevereiro de 2023, e o benefício do Anexo II, Parte 3, item 12 do RICMS/RO, conforme nota 1 desse item, se encerrou em 31/12/2022;

c) concluiu que o argumento de que houve violação ao princípio da legalidade não procede, tendo em vista que a indicação de dispositivos previstos no regulamento não invalida a ação fiscal, pois tem fundamento na própria lei.

Não havendo reparos a fazer, reputo correta a decisão monocrática.

2.1.2. Teses recursais.

Com relação às manifestações do recorrente, trago as seguintes ponderações.

De acordo com a norma, ao verificar a ocorrência de infração à legislação tributária, a autoridade fiscal deve expedir o auto de infração:

“Lei nº 688/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)”

Logo, o que os AFTEs fizeram no caso (autuação em razão de infração) está em estrita consonância com o ordenamento jurídico.

O artigo 57, II, “a”, do RICMS-RO, citado na peça básica, há de se lembrar, trata do momento em que se deve recolher o imposto, ou seja, não é matéria adstrita à lei; pode ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

A esse respeito, convém citar o que prevê o artigo 45 da Lei nº 688/96, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 45. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Ademais, esse dispositivo normativo sequer precisaria ter sido citado, porquanto, de acordo com o art. 100, V, da lei 688/96, a única norma que obrigatoriamente deve ser mencionada na peça básica é a que define a infração e lhe comina a penalidade:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)”

Ao citar o artigo 77, IV, “a”, 4, da Lei nº 688/96 (campo capitulação legal da multa), os autuantes atenderam plenamente o dispositivo legal aludido, e não precisariam apontar outras normas:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e”

2.1.3. Resumo.

A despeito das razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo, a decisão singular prolatada se mostra hígida e não deve, diante disso, ser reformada.

2.2. Conclusão.

Com fundamento nas análises e inferências exaradas, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou parcial procedente o auto de infração.

Em consonância com aquela decisão, declaro, ainda, conforme tabela abaixo, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 24.625,23), apenas o valor de R\$ 14.775,14 é devido, devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo: 12%	R\$ 12.960,65	R\$ 7.776,39	R\$ 5.184,26
Multa: 90%	R\$ 11.664,58	R\$ 6.998,75	R\$ 4.665,83
Juros:	R\$ -		
A. Monetária:	R\$ -		
Total:	R\$ 24.625,23	R\$ 14.775,14	R\$ 9.850,09

Obs.: valores relativos a 08/02/2023 (data do auto de infração).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/10/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232900400001– E-PAT: 025.873
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 119/2023
RECORRENTE : ARMANDO MÁXIMO STOCCO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0190/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOR – OCORRÊNCIA PARCIAL.** Restou provado que o sujeito passivo, nas operações que realizou, recolheu o imposto em valor inferior ao que determina a legislação tributária. A despeito disso, há de se excluir do lançamento os valores da NF-e 3.884.159, por se tratar de operação efetuada por outro contribuinte. Infração ilidida em parte. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 08/02/2023: R\$ 24.625,23

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

* R\$ 14.775,14

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator